



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.101, DE 2011

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera o art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, visando destinar parte dos recursos oriundos dos royalties do petróleo para as Confederações e Federações de Pesca, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2177/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O Artigo 49, da Lei n.º 9.478/97, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Artigo 49º A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a).....
- b).....
- c).....

d) Vinte e quatro por cento ao Ministério da Ciência e tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico à indústria do petróleo;

e) Um por cento à Secretária Nacional de Aquicultura e Pesca – SEAP, que deverá direcionar os recursos arrecadados as Confederações e Federações da Pesca, as quais terão a obrigação de realizarem programas e projetos de capacitação, pesquisa científica, educação e saúde do pescador e de sua família.

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....

f) Vinte e quatro por cento ao Ministério da Ciência e tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico à indústria do petróleo;

g) Um por cento à Secretária Nacional de Aquicultura e Pesca – SEAP, que deverá direcionar os recursos arrecadados as Confederações e Federações da Pesca, as quais terão a obrigação de realizarem programas e projetos de capacitação, pesquisa científica, educação e saúde do pescador e de sua família.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pesca no Brasil e no mundo vem sofrendo com a escassez dos estoques pesqueiros. O problema costuma ser apontado pelos especialistas como consequência dos processos de ocupação das áreas costeiras e marítimas pelos diversos setores que compõem o circuito urbano-industrial, assim como pelo número, cada vez maior, de capturas exercidas tanto por

pescadores artesanais como por empresas de pesca, que desenvolvem técnicas de produção avançadas, capazes de “varrer” os peixes do mar num só lance.

O Brasil possui 8, 5 mil Km de extensão de costa marítima com uma ZEE - Zona Econômica Exclusiva Brasileira com mais de 4,3 milhões de km², e condições climáticas que contribuem para a grande diversidade de espécies animais encontradas em suas águas. No entanto, em que pese os fatores naturais propícios à criação de peixes, a produção pesqueira brasileira tem ainda pouca expressão quando comparada com a de outros países.

Os conflitos pela apropriação dos espaços marítimos entre os pescadores artesanais e as empresas de pesca, a ocupação urbano-industrial desordenada das áreas costeiras e marítimas e o estado de sobrepesca dos estoques pesqueiros podem ser também consequência da ausência de uma administração pública atuante na gestão dos recursos naturais e da atividade pesqueira.

Além disso, a falta de uma política de governo, ou de um órgão atuante na gestão da pesca, a regulamentação e fiscalização dos pescadores, nos locais onde pescam e nos equipamentos utilizados, contribui para uma não sustentabilidade da atividade.

Em termos econômicos, a atividade pesqueira no Brasil é responsável, por 834 mil empregos diretos, 2,5 milhões de indiretos e por uma renda anual de R\$ 4 bilhões, de acordo com o mencionado pela SEAP. Ademais, a pesca é uma das poucas atividades econômicas que absorve mão de obra sem nenhuma ou pouca especialização.

Sendo assim, a atividade da pesca no Brasil não movimenta fortunas como o petróleo, mas sustenta milhões de comunidades carentes, sem especialização, que precisam da atividade para sobreviver. Contudo, a exploração do petróleo nos mares brasileiros, traz impactos diretos e indiretos da atividade sísmica da terra sobre a pesca, reduzindo as capturas, conforme tem alegado as comunidades pesqueiras. Dentre estes impactos alegados podemos mencionar à fase de operações relacionada às atividades de prospecção sísmica, a qual é a grande responsável pela matança e evasão dos peixes.

Assim se faz necessário a distribuição dos royalties que é regulamentado pela Lei 9.478/97, conhecida como Lei do Petróleo, e coordenada pelo Conselho Nacional de Política Energética e pela Agência Nacional do Petróleo e que tem como objetivo compensar os estados e municípios pelo desenvolvimento de uma trajetória econômica baseada num recurso não-renovável, funcionando como um instrumento de promoção da justiça intergeracional.

Logo, como no caso brasileiro os recursos naturais pertencem à União, os *royalties* podem ser compreendidos como uma espécie de compensação devida ao Estado pelas empresas que adquirem a concessão para exploração de um recurso exaurível — “receita de alienação de patrimônio público”.

Para tanto, propomos que seja subtraído um 1% dos 25% do valor arrecadado a título de royalties destinado ao Ministério de Ciência e Tecnologia, conforme prevê o artigo 49,

inciso I e II, itens “d” e “f” da Lei 9.478/97, para as Confederações e Federações de Pesca, as quais passarão a terem condições de capacitarem e oferecerem melhores oportunidades para os pescadores que foram lesados pelas atividades petrolíferas nas áreas de pesca.

Diante de todos os argumentos apresentados, requer a apreciação dos pares do presente Projeto de Lei e com a certeza de que será aprovado, uma vez que a solicitação se faz justa.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2011.

Cleber Verde
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

.....

Seção VI
Das Participações

.....

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para

financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.921, de 13/4/2009\)](#)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.921, de 13/4/2009\)](#)

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007\)](#)

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos *royalties* que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010\)](#)

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

II - 10% (dez por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, destinados, preferencialmente, ao desenvolvimento das seguintes atividades de gestão ambiental relacionadas à cadeia produtiva do petróleo, incluindo as consequências de sua utilização: [\("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

a) modelos e instrumentos de gestão, controle (fiscalização, monitoramento, licenciamento e instrumentos voluntários), planejamento e ordenamento do uso sustentável dos espaços e dos recursos naturais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

b) estudos e estratégias de conservação ambiental, uso sustentável dos recursos naturais e recuperação de danos ambientais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

c) novas práticas e tecnologias menos poluentes e otimização de sistemas de controle de poluição, incluindo eficiência energética e ações consorciadas para o tratamento de resíduos e rejeitos oleosos e outras substâncias nocivas e perigosas; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

d) definição de estratégias e estudos de monitoramento ambiental sistemático, agregando o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental específicos, na escala das bacias sedimentares; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

e) sistemas de contingência que incluam prevenção, controle e combate e resposta à poluição por óleo; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

f) mapeamento de áreas sensíveis a derramamentos de óleo nas águas jurisdicionais brasileiras; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

g) estudos e projetos de prevenção de emissões de gases de efeito estufa para a atmosfera, assim como para mitigação da mudança do clima e adaptação à mudança do clima e seus efeitos, considerando-se como mitigação a redução de emissão de gases de efeito estufa e o aumento da capacidade de remoção de carbono pelos sumidouros e, como adaptação as iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

h) estudos e projetos de prevenção, controle e remediação relacionados ao desmatamento e à poluição atmosférica; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

i) iniciativas de fortalecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º [Revogado pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009](#)

§ 4º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
